



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## PROTOCOLO

### Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº \_\_\_\_\_

Proj. de Lei Comp. nº 939/2017

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo \_\_\_\_\_

Emenda \_\_\_\_\_

Data 05/09/17 hora 10:00hs

MENSAGEM N° 83 / 2017.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto a apreciação e votação, o incluso Projeto de Lei Complementar em anexo, que “Disciplina a instituição, cobrança, arrecadação e administração da Contribuição para Custo da Iluminação Pública (COSIP), prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal”.

O Projeto de Lei Complementar em tela, tem por objetivo a alteração da base de cálculo da COSIP-CIP, que constitui fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica, bem como por sua utilização potencial pelos imóveis não utilizados.

Importante frisar que a base de cálculo será o resultado do rateio do valor obtido por meio do Custo Mensal do Serviço de Iluminação Pública – CIP, tendo como unidade de referência a razão de 3.622053992286816 UPF's (Unidade Padrão Fiscal), para tanto se faz mister a alteração de legislação pertinente.

Desta feita Nobre Vereadores, em virtude das razões apresentadas, atento à importância da matéria em tratativa, razão pela qual submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências, pelo que rogo por sua aprovação, antecipando sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2017.

HILDON DE LIMA CHAVES  
Prefeito





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



## PROTOCOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 36, DE 01 DE SETEMBRO DE 2017.

Proj. de Lei nº

Proj. de Lei Comp. nº 939/2017

Resolução

Decreto Legislativo

Emenda

Data 05/09/17 Horário 10:00hs

"Institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (COSIP), e Revoga a Lei Complementar nº 153, de 26 de dezembro de 2002 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e Art. 149-A, da Constituição Federal de 1988.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte,

### LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Porto Velho a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

**Parágrafo único.** Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar, em caráter universal, vias, logradouros e outros locais públicos de uso comum, assim como executar atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

**Art. 2º.** São contribuintes da COSIP:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel localizado no território do Município que possua ligação de energia elétrica regular fornecida por concessionária distribuidora; e

II - o proprietário de imóvel não edificado que não possua unidade medidora.

**Art. 3º.** Constitui fato gerador da COSIP a iluminação pública de vias, logradouros e de locais públicos de uso comum pelo Município.

**Art. 4º.** A base de cálculo da COSIP corresponderá ao gasto do serviço de iluminação pública a ser objeto de rateio entre os contribuintes.

**Parágrafo único.** Integram o gasto a que se refere o caput deste artigo:

I - despesas com a energia elétrica consumida pelos serviços de iluminação das vias, logradouros e demais locais públicos de uso comum do povo;

II - despesas com instalação, administração, operação, manutenção e melhoramentos do sistema de iluminação pública;

III - investimentos e despesas com a expansão do sistema de iluminação pública;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



**IV** - despesas com instalações provisórias para realização de serviços ou eventos públicos;

**V** - investimentos e despesas com instalação de rede elétrica para zonas ou imóveis de interesse social.

**Art. 5º.** O lançamento e a exigência da Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), individualizada por bem imóvel, serão efetuados:

I – mensalmente, para os consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica, e lançada na respectiva fatura mensal emitida pela concessionária distribuidora;

II – anualmente, para os proprietários de imóveis não edificados, com vencimento em 31 de março de cada ano.

**Parágrafo Único.** A critério da Administração Pública, a cobrança da COSIP que dispõe o inciso II do *caput* deste artigo, poderá ser enviada com o carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

**Art. 6º.** O valor da COSIP será fixado em conformidade com a classe de consumidores e sua respectiva faixa de consumo:

## I – Consumidores Residenciais Urbanos:

- a) 0-30 kWh/mês: ISENTO
- b) 31-50 kWh/mês: R\$ 2,03;
- c) 51-100 kWh/mês: R\$ 4,31;
- d) 101-200 kWh/mês: R\$ 7,61;
- e) 201-500 kWh/mês: R\$ 25,36;
- f) 501-1000 kWh/mês: R\$ 38,04;
- g) 1001-1500 kWh/mês: R\$ 58,32;
- h) Acima de 1500 kWh/mês: R\$ 86,22.

## II – Consumidores Residenciais Rurais:

- a) 0-100 kWh/mês: ISENTO
- b) 101-200 kWh/mês: R\$ 7,61;
- c) 201-500 kWh/mês: R\$ 25,36;
- d) 501-1000 kWh/mês: R\$ 38,04;
- e) 1001-1500 kWh/mês: R\$ 58,32;
- f) Acima de 1500 kWh/mês: R\$ 86,22.

**III – Consumidores Não Residenciais** (Comércio, Indústria, Prestadores de Serviços, Serviços Públicos e Congêneres):

- a) 0-30 kWh/mês: R\$ 0,76;
- b) 31-50 kWh/mês: R\$ 1,78;
- c) 51-100 kWh/mês: R\$ 12,68;
- d) 101-200 kWh/mês: R\$ 25,36;
- e) 201-500 kWh/mês: R\$ 50,72;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



- f) 501-1000 kWh/mês: R\$ 76,07;
- g) 1001-1500 kWh/mês: R\$ 101,43;
- h) Acima de 1500 kWh/mês: R\$ 126,79.

## IV – Consumidores Não Residenciais Primários:

- a) 0-200 kWh/mês: R\$ 0,76;
- b) 2001-5000 kWh/mês: R\$ 1,78;
- c) 5001-10000 kWh/mês: R\$ 12,68;
- d) 10001-50001 kWh/mês: R\$ 25,36;
- e) Acima de 50001 kWh/mês: R\$ 50,72.

## V – Proprietários de Imóveis não edificados, com testada, em metro linear:

- a) De até 10 m: R\$ 50,72;
- b) Acima de 10m a 30m: R\$ 126,79;
- c) Acima de 30m a 50m: R\$ 190,19;
- d) Superior a 50m: R\$ 253,58.

**§ 1º.** Considera-se Consumidor Não Residencial Primário, aquele cujo estabelecimento encontra-se ligado à rede que possua tensão superior a 13,8 kV (kilovolts).

**§ 2º.** Sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar, a determinação da classe/categoria de consumidor observará as diretrizes da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ou outro órgão regulador que vier a substituí-la;

**§ 3º.** Os valores da contribuição serão atualizados anualmente pelo mesmo índice e com a mesma periodicidade que a UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Município de Porto Velho.

**Art. 7º.** Fica a concessionária distribuidora de energia elétrica responsável pela cobrança e recolhimento da COSIP, bem como pela transferência do montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal.

**§ 1º.** O produto da arrecadação da COSIP é vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.

**§ 2º.** A eficácia do disposto no caput deste artigo, será assegurada por meio de convênio ou contrato a ser celebrado entre a Administração Municipal e a concessionária distribuidora de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

**§ 3º.** O convênio ou contrato a que se refere o § 2º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever:

I – o repasse do saldo de todos os recursos arrecadados com a COSIP para o Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP);

II - a retenção dos valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e daqueles fixados para remuneração dos custos de arrecadação;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



**III** - o recolhimento aos cofres municipais do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidentes sobre as atividades de cobrança dos recursos da COSIP.

**§ 4º**. O valor da COSIP não recolhido no vencimento será atualizado monetariamente, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento), incidentes sobre o valor principal da contribuição.

**Art. 8º**. Fica instituído o Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP), de natureza contábil, orçamentária e administrativa, vinculado a Secretaria Municipal de Fazenda, para fins de administração e gestão da aplicação dos respectivos recursos.

**§ 1º**. O saldo remanescente do Fundo Municipal de Iluminação Pública criado pela Lei Complementar nº 153/2002, será incorporado ao FUMIP, instituído pela presente Lei Complementar.

**§ 2º**. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, órgão colegiado de deliberação superior vinculado a Secretaria Municipal de Fazenda, o julgamento de impugnações e recursos administrativos pertinentes ao lançamento da COSIP.

**Art. 9º**. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no que for necessário a sua fiel execução.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 153, de 26 de dezembro de 2002, e suas alterações, a partir de 1º de janeiro de 2018.